



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 247 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/04/2011
PROCESSO Nº 1/3447/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909481
RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA
MATRÍCULA: 105.791-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAIDAS. Infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Pedido de diligência não acatado. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDA DE ÓLEO LUBRIFICANTE NO EXERCÍCIO DE 2006, CONSTATADO MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEIXANDO DE RECOLHER O ICMS ST NO VALOR TOTAL
DE R\$ 6.078,95."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 6.078,95
Multa	R\$ 8.251,97
Total a Pagar	R\$ 14.330,92

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.07420 e 2008.38949 (fls. 07 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.07443 e 2008.32675 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14625 (fls. 11); Planilha - Total das Entradas (fls. 18 a 22); Planilha - Total das Saídas (fls. 23 a 29); Planilha - Totalizador Anual de Estoque (fls. 13 a 17); Registros de Inventário Inicial e Final (fls. 30 a 56); Termo de Disponibilidade de Documentos (fls. 58); Consultas Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 59 a 63).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme se infere às fls. 69 a 71.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da violação dos artigos 169 e 174 c/c artigos 470 e 471, inciso I, alínea "a", todos do Decreto 24.569/97.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 89 a 169) por meio do qual requer a realização de diligência com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 450/2010 (fls. 172/176) opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O crédito tributário exigido no presente auto de infração deveu-se a acusação de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Quanto ao pedido preliminar de realização de diligência no estabelecimento autuado para verificação de inconsistências no levantamento quantitativo de estoques, não merece ser atendido o pleito.

Com efeito, a metodologia de sistema de levantamento de estoques tem como princípio a análise das informações apresentadas pelo contribuinte por meio de seus registros contábeis e fiscais.

Assim, as possíveis divergências existentes no levantamento da fiscalização somente poderiam ocorrer por força de diferenças meramente documentais ou de registros fiscais e contábeis, fatores que não demandam a realização de diligência no estabelecimento empresarial, haja vista que a comprovação dos argumentos tem que ser feito com a apresentação dos elementos de provas documentais para descaracterizar a infração.

Ademais, os argumentos deduzidos pela Recorrente não são capazes de elidir o trabalho da fiscalização, considerando que as questões de perdas e de requisições internas tem que ser comprovadas por meio de documentos e procedimentos hábeis, previamente fixados pelo Fisco, para a sua validação e que possibilite o efetivo controle das operações do contribuinte.

Destarte, entendemos não ser necessária a realização da diligência, já que todas as falhas apontadas pela recorrente seriam passíveis de regularização por meio da juntada de documentos ou procedimentos regularmente previstos em lei, não sendo apresentado nenhum dado novo que justificasse a adoção da medida solicitada.

No tocante ao mérito, o aludido levantamento fiscal é a ferramenta mais eficaz para comprovar a regularidade fiscal das operações realizadas pelas empresas, pois permite visualizar a movimentação individualizada de cada mercadoria. Isto é possível porque o levantamento quantitativo é construído com base nas notas fiscais de entradas e de saídas, bem como dos estoques inicial e final do período fiscalizado.

Consoante se observa no quadro totalizador de fls. 13/17, durante o exercício fiscalizado, a empresa autuada deixou de emitir notas fiscais em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

operações de saídas de mercadorias no valor de R\$ 35.758,52, contrariando o disposto no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que determina a emissão de nota fiscal sempre que ocorrer a saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, cabendo ao infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar o pedido preliminar de realização de diligência requerida pela recorrente e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 6.078,95
Multa	R\$ 8.251,97
Total a Pagar	R\$ 14.330,92



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à solicitação de Diligência da parte**, com vistas ao exame de escrituração fiscal com o objetivo de comprovar inconsistências na planilha elaborada pelo autuante. Referida preliminar foi afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que a recorrente não indicou onde residem as inconsistências argüidas: não indicou quais as Notas Fiscais deixaram de ser lançadas pelo autuante, portanto, não se pode acolher o pedido sem referência. Ademais o trabalho fiscal está pautado nos inventários que a parte afirma não haver inconsistências nas quantidades lá declaradas. **Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 6 de julho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


pl Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Araes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Antonio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


pl Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado